



LEI 259/2020 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2020.

PUBLICADO EM PLACAR
PRÓPRIO DESTA PREFEITURA
EM 10/12/2020
Marcelo Santana de Sousa
Sec. Mun. Adm. e Planejamento
Decreto 004/2018

ALTERA A LEI MUNICIPAL N° 143/2008, DE 24 DE JANEIRO DE 2008, NA QUAL DISPÕE SOBRE A ESTRUTURAÇÃO DO MS-PREVI - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE MONTE SANTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MONTE SANTO DO TOCANTINS, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, conferidas por Lei, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL de MONTE SANTO DO TOCANTINS aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1°. Os Arts. 59, 62, 68, 69 da Lei Municipal n° 143/2008, de 24 de janeiro de 2008, passam a ter as seguintes redações:

"Art. 59. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

§ 1° A taxa de administração prevista no caput deste artigo será de 3,6% (três inteiros e seis décimos por cento), aplicados sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao RPPS, apurado no exercício financeiro anterior, ressalvado o disposto no § 6°.

§ 2° A manutenção dos recursos relativos a Reserva Administrativa de que trata o § 3° do art. 51 da Portaria MF n° 464, de 2018, deverá observar o seguinte:

a) deverá ser administrada em contas bancárias e contábeis distintas dos recursos destinados ao pagamento dos benefícios;

b) será constituída pelas sobras de custeio administrativo apuradas ao final de cada exercício e dos rendimentos mensais por eles auferidos;

c) Não poderá ser objeto, na totalidade ou em parte, de reversão para pagamento dos benefícios do RPPS, bem como, vedada a devolução dos recursos ao ente federativo;

§ 3° a utilização dos recursos da Reserva Administrativa será somente para:

a) aquisição, construção, reforma ou melhorias de imóveis destinados a uso próprio do órgão ou entidade gestora nas atividades de administração, gerenciamento e operacionalização do RPPS;



b) reforma ou melhorias de bens vinculados ao RPPS e destinados a investimentos, desde que seja garantido o retorno dos valores empregados, mediante verificação por meio de análise de viabilidade econômico-financeira;

§ 4º Fica vedado de utilização dos bens de que trata a alínea "a" do § 3º deste artigo para investimento ou uso por outro órgão público ou particular em atividades assistenciais ou quaisquer outros fins não previstos no caput, exceto se remunerada com encargos aderentes à meta atuarial do RPPS.

§ 5º Eventuais despesas com prestação de serviços relativos a assessoria ou consultoria, independentemente da nomenclatura utilizada na sua definição, deverão observar os seguintes requisitos:

I - os serviços prestados deverão ter por escopo atividades que contribuam para a melhoria da gestão, dos processos e dos controles, sendo vedada a substituição das atividades decisórias da diretoria executiva e dos demais órgãos estatutários do órgão ou entidade gestora do RPPS;

II - o valor contratual não poderá ser estabelecido, de forma direta ou indireta, como parcela, fração ou percentual do limite da Taxa de Administração de que trata o § 1º deste artigo ou como percentual de receitas ou ingressos de recursos futuros; e

III - em qualquer hipótese, os dispêndios efetivamente realizados não poderão ser superiores a 50% (cinquenta por cento) dos limites de gastos anuais.

§ 6. Não serão considerados como excesso ao limite anual de gastos de que trata o § 1º deste artigo, os realizados com os recursos da Reserva Administrativa, decorrentes das sobras de custeio administrativo e dos rendimentos mensais auferidos.

§ 7º Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por decretos pelo Chefe do Executivo.

Art. 62. A organização administrativa do MS-PREVI compreenderá os seguintes órgãos:

I - Conselho Curador, com funções de deliberação superior;

II - Conselho Fiscal, com função de fiscalização orçamentária de verificação de contas e de julgamento de recursos;

III - Diretor(a) Executivo(a), com função executiva de administração superior;



IV – Diretor(a) Financeiro(a); e

V – Chefe de Controle Interno.

Art. 68. Ficam criados os cargos de Diretor(a) Executivo(a), Diretor(a) Financeiro(a) e Chefe de Controle Interno, nos termos desta Lei, serão providos em comissão, e serão ocupados exclusivamente por servidor público efetivo, mediante eleição, para mandato de 04 (quatro) anos, permitida apenas uma reeleição, por meio de chapa específica para este fim e em assembleia geral conjunta das categorias.

§ 1º Os mandatos dos Diretores terão duração de 04 (quatro) anos, permitida apenas uma reeleição.

§ 2º As disposições da eleição dos Diretores serão regulamentadas por edital via Decreto do Chefe do Executivo e organizadas pelo MS-PREVI.

§ 3º Os Diretores do MS-PREVI, bem como os membros dos conselhos Curador e Fiscal, respondem diretamente por infração ao disposto nesta Lei e na Lei n.º. 9.717 de 27 de novembro de 1998, sujeitando-se no que couber, ao disposto na Lei Federal 10.028/00.

§ 4º As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, em que se assegure ao acusado o contraditório e a ampla defesa.

§ 5º Os servidores eleitos e nomeados nos cargos definidos no *caput* deste artigo, exercerão o seu mister por dedicação exclusiva ao MS-PREVI;

§ 6º O Cargo de Diretor(a) Executivo(a) do MS-PREVI equipara-se ao *status* de Secretário Municipal, sendo que o ônus da sua remuneração do cargo efetivo permanecerá de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Monte Santo do Tocantins, e a gratificação para equiparação da remuneração a função de Secretário Municipal será de responsabilidade do MS-PREVI;

§ 7º Os servidores eleitos para os cargos de Diretor(a) Financeiro(a) e Chefe do Controle Interno do MS-PREVI, poderão receber uma gratificação de até 50% (cinquenta por cento) da remuneração do cargo efetivo, sendo que o ônus da sua remuneração do cargo efetivo permanecerá de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Monte Santo do Tocantins, e a gratificação de responsabilidade do MS-PREVI;

Art. 69. Compete especificamente ao Diretor(a) Executivo(a):



- I - representar o MS-PREVI em todos os atos e perante quaisquer autoridades;
- II - comparecer às reuniões do Conselho Curador, sem direito a voto;
- III - cumprir e fazer cumprir as decisões do Conselho Curador;
- IV - propor, para aprovação do Conselho Curador, o quadro de pessoal do MS-PREVI;
- V - nomear, admitir, contratar, prover, transferir, exonerar, demitir ou dispensar os servidores do MS-PREVI;
- VI - apresentar relatório de receitas e despesas (relatório de gestão) mensais ao servidores do MS-PREVI;
- VII - despachar os processos de habilitação a benefícios;
- VIII - movimentar as contas bancárias do MS-PREVI conjuntamente com o Diretor(a) Executivo(a);
- IX - fazer delegação de competência aos servidores do MS-PREVI;
- X - ordenar despesas e praticar todos os demais atos de administração.

§ 1º. O Diretor(a) Executivo(a) será assistido, em caráter permanente ou mediante serviços contratados, por Assessores incumbidos de colaborar e orientar na solução dos problemas técnicos, jurídicos e técnicos atuariais do MS-PREVI.

§ 2º Para melhor desenvolvimento das funções do MS-PREVI poderão ser feitos desdobramentos dos órgãos de direção e executivo, por deliberação do Conselho Curador."

Art. 2º. A Lei Municipal nº 143/2008, de 24 de janeiro de 2008, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. 69-A. Compete especificamente ao Diretor(a) Financeiro(a): movimentar as contas bancárias do MS-PREVI, conjuntamente com o Diretor(a) Executivo(a) do RPPS, e todas as demais atividades administrativas."

Art. 69-B. Compete especificamente ao Controle Interno do MS-PREVI:

I – exercer a plena fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do MS-PREVI, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, obtenção e aplicação dos recursos previdenciários e dos atos realizados no Instituto;

II – verificar a exatidão e a regularidade das contas e a boa execução do orçamento do Instituto, adotando medidas necessárias ao seu fiel cumprimento;



III – verificar e fiscalizar a conformidade dos atos financeiros e orçamentários das unidades do MS-PREVI, com a legalidade orçamentária do Instituto;

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional, supervisionando e auxiliando as unidades executoras no relacionamento com o Secretaria de Previdência Social e Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, quanto ao encaminhamento de documentos e informações, atendimento de equipes técnicas, recebimento de diligências, elaboração de respostas, tramitação de processos e apresentação de recursos;

V - assessorar a administração nos aspectos relacionados com os controles interno e externo e quanto à legalidade dos atos de gestão, emitindo relatórios e pareceres sobre eles;

VI - interpretar e pronunciar-se sobre a legislação concernente à execução orçamentária, financeira e patrimonial do MS-PREVI;

VII – avaliar o cumprimento das metas previstas para o MS-PREVI, acompanhando e fiscalizando a execução orçamentária;

VIII – avaliar os resultados, quanto à eficácia e à eficiência, da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e fiscal, do MS-PREVI, bem como da obtenção e aplicação dos recursos orçamentários;

IX – fiscalizar o cumprimento do disposto na Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000;

X – manifestar-se, quando solicitado, acerca da regularidade e legalidade de processos licitatórios, sua dispensa ou inexigibilidade e sobre o cumprimento e/ou legalidade dos atos, contratos e outros instrumentos congêneres;

XI – orientar e supervisionar tecnicamente as atividades de fiscalização financeira e auditoria no MS-PREVI;

XII – orientar a expedição de atos normativos concernentes à fiscalização financeira e à auditoria dos recursos previdenciários;

XIII – proceder ao exame prévio nos processos originários dos atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial do MS-PREVI e nos de aplicação de recursos previdenciários;



XIV – alertar o Diretor(a) Executivo(a) para que instaure imediatamente, sob pena de responsabilidade solidária, as ações destinadas a apurar os atos e fatos inquinados de ilegais, ilegítimos ou antieconômicos que resultem prejuízo ao MS-PREVI;

XV - propor ao Diretor(a) Executivo(a) a aplicação das sanções cabíveis, aos responsáveis, conforme a legislação vigente, quanto aos atos irregulares apurados;

XVI – instituir e manter sistema de informações para o exercício das atividades finalísticas do Sistema da Controladoria Interna;

XVII – propor a melhoria ou implantação de sistemas de processamento eletrônico de dados em todas as atividades do MS-PREVI, com o objetivo de aprimorar os controles internos, agilizar as rotinas e melhorar o nível de informações;

XVIII - revisar e emitir pareceres sobre processos de tomadas de contas especiais determinadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins;

XIX – representar ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, sob pena de responsabilidade solidária, sobre as irregularidades e ilegalidades que evidenciem danos ou prejuízos ao MS-PREVI não reparados integralmente pelas medidas adotadas pela administração;

XX – promover medidas de orientação e educação com vistas a dar efetividade à transparência da gestão do MS-PREVI;

XXI – proceder à gestão e ao controle financeiro dos recursos financeiros e orçamentários previstos para o MS-PREVI, bem como à gestão de pessoas e recursos materiais existentes, em consonância com as diretrizes e regulamentos vigentes;

XXII - desempenhar outras atividades correlatas e compatíveis com suas funções.

Art. 3º. Fica autorizado o Prefeito Municipal nomear interinamente os membros integrantes desta lei, pelo prazo de 90 (noventa) dias a contar da sanção da presente lei.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, e ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal em Monte Santo do Tocantins – TO, aos 10 de dezembro de 2020.


CLEODSON APARECIDO DE SOUSA
Prefeito Municipal